



DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES (ANC)

Título	Deliberação do Conselho de Administração da Autoridade Nacional das Comunicações de Timor-Leste, Instituto Público (ANC), sobre clarificação da gestão, registo e atribuição de todos domínios com código de Timor-Leste.
Fundamentação	<p>1- Os factos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) A Autoridade Nacional de Comunicações foi criada pelo Decreto-lei nº 15/2012 de 28 de março.b) O Conselho de Administração (C.A.) só foi nomeado 20 de janeiro de 2015.c) Antes da criação e do empossamento dos membros do Conselho de Administração da ANC, a gestão, registo e atribuição de todos domínios com códigos de Timor-Leste era da responsabilidade do departamento governamental responsável pela área de telecomunicações.d) Situação que se manteve até 30 de março de 2015. Quando, o CA da ANC deliberou que a da gestão, registo e atribuição de todos domínios com código de Timor Leste, passaria para esfera da ANC. Cf. anexo I.e) Em 2 de agosto de 2016, através do Despacho nº 07/VIII/2016, o então Ministro homologa a deliberação do CA da ANC de 30 de março de 2015. Cf. anexo II.f) Após a consulta pública nos termos art.º 19 nº4 do Decreto-lei nº 15/2012 de 28 de março o então Ministro Gestão Sousa á 30 de março de 2017, manda uma missiva ao Presidente da "ICANN" e a todas as partes relevantes no processo, incluído a "CoCCA", comunicando que a ANC é única responsável pela gestão, registo e atribuição de todos domínios com código de Timor Leste. Cf. anexo III.g) Posição reafirmada pelo atual Ministro José Agostinho da Silva numa carta enviada a "IANA Services" sob Ref.nº130/GMTC/XII/2018. Cf. anexo IV.h) Através de entendimento verbal entre a ANC e a Direção Nacional de Infraestruturas e Comunicação, e como não houve passagem total do serviço, estabeleceu-se que a ANC ficaria com a Administração/Gestão e a DNIC com a operacionalização do processo de registo e atribuição do domínio TL.i) No dia 29 de janeiro de 2021, houve uma reunião, onde as partes, ou seja, ANC e DNIC chegaram um acordo sobre a passagem definitiva do serviço e uma posterior assinatura de um acordo de nível de serviço, entre as duas instituições,

onde a ANC oficialmente delegava a operação mas continuaria a ser o único responsável pela gestão.

- j) No entanto, apesar do entendimento na reunião a DNIC recusou a assinar a minuta da reunião.

2- Motivação:

A ANC, pretende com presente deliberação clarificar o processo de gestão, registo e atribuição de todos domínios com código de Timor Leste, fundamentado de facto e de direito, ser ela a única responsável para tal serviço.

3- O Direito:

- a) Com a criação da ANC pelo decreto-lei nº 15/2012 de 28 de março, mormente, o seu art.º 5º al. g) atribui competência exclusiva a ANC para gerir, alocar e atribuir espectro de radiofrequência números e outro recursos.
- b) Quando legislador fala de outros recursos, ele está a falar de recursos de telecomunicações onde se enquadra o domínio.
- c) Salieta-se que o art.º 17º do Decreto-lei estabelece que a ANC, desempenha as suas competências de forma independente e separada de qualquer outra pessoa física ou jurídica, incluído o próprio Governo.
- d) Mutatis mutandis, a al. b) e i) do mesmo artigo conjugado com o art.º 69º todos do Decreto-lei nº 15/2012 de 28 de março, confirma sem sombra para duvidas que ANC é o único órgão competente para gestão e atribuição de todos os domínios com código TL.
- e) Dando cumprimento aos supra exposto:
- i. Em 2016 a ANC, propõe ao Ministro, que seja ela a entidade adequada para assumir a responsabilidade pela gestão, registo e atribuição de todos os nomes de domínio com código TL;
 - ii. O Ministro, homologa a proposta da ANC no dia 2 de agosto de 2016. **Cf. anexo II.**
 - iii. ANC agindo em conformidade com o despacho faz a consulta publica, nos termos do art.º 19 nº 4 do Decreto-lei nº15/2012 de 28 de março.
 - iv. Em 30 de março de 2017, o Ministro, comunica as partes relevantes, incluído a "ICANN" do conteúdo do despacho. **Cf. anexo III**
 - v. Em 24 de dezembro de 2018 o atual ministro reafirma a "ICANN" que a ANC é único órgão Administrativo do Estado de Timor responsável para gestão, registo e atribuição de todos domínios com código TL.



	<p><u>Termos em que salvo melhor entendimento, nenhum outro órgão administrativo poderá sem autorização da ANC, praticar qualquer ato administrativo relacionado com gestão, registo e atribuição de domínio TL, sob pena de violação:</u></p> <ol style="list-style-type: none"><u>do art.º 10.º e seguintes do Decreto-lei nº 32/2008 de 27 de agosto.</u><u>dos arts.5.º, 17.º,69.º do Decreto-lei nº15/2012 de 28 de março.</u>
<p>Deliberação da ANC</p>	<p>4- Decisão:</p> <p>Nos termos expostos, tudo visto e ponderado nos mais e melhores termos de direito, o conselho de administração da ANC, cumprindo rigorosamente o preceituado no art.º 8.º al. c) do Decreto-lei nº 15/2012 de 28 de março delibera clarificar que a DNIC, nem qualquer outro órgão governamental, têm competência própria no que toca ao processo da gestão, registo e atribuição do domínios com código de Timor Leste:</p> <ol style="list-style-type: none">A ANC é por força de lei, o único órgão responsável para a gestão, registo e atribuição de todos domínios com código de Timor Leste.A ANC, está interessada em delegar na DNIC a competência operacional do processo de atribuição da domínio TL, reservando para si a responsabilidade exclusiva de administração e gestão.Mandar o Presidente da ANC, a negociar com DNIC um Acordo de Nivel de Serviço, nos termos proposto no alínea anterior.Caso não seja, encontrada um acordo entre a DNIC e a ANC esta assumirá de imediato todo o processo assumindo todas responsabilidades de gestão e operacionalização no prazo de 30 dias da data publicação da presente deliberação e a ANC comunica as autoridade relevante de tal facto.A ANC alertar ainda, a qualquer órgão administrativo que tente imiscuir no âmbito das competências da ANC, sem devida autorização, ou delegação, que tal facto substância a violação do art.º 76º nº1, al. a) conjugado com art.º 69º, Infrações essas puníveis, nos termos do art.º 78, nº 1, al. b), (ii), todos do decreto-lei nº 15/2012 de 28 de março, ou seja, punida com uma pena máxima USD 250,000 (duzentos e cinquenta mil dólares americanos) e em caso de infração continuada, com o pagamento de uma sanção pecuniária compulsória que não exceda USD 500,00 por cada dia em que a infração se mantenha. <p>Visto e aprovado unanimidade dos Administradores em exercício de funções no dia 08 de Fevereiro de 2022 na sua sessão 93º.</p>



Registe-se, notifique-se e publique-se nos lugares habituais.

Assinatura dos membros do conselho de administração da ANC:

João Olívio Freitas – O Presidente

Vidal dos Santos Gomes – O Administrador Técnico

Georgina Emília da Silva Garcia – A Administradora Financeira

Fernando Afonso da Silva – O Administrador Não-Executivo